



PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DO EQUADOR  
CONTROLADORA

## RELATÓRIO TÉCNICO-JURÍDICO DE CONTROLE INTERNO

### Análise do Projeto de Lei Municipal que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais — REFIS

**Interessado:** Câmara Municipal de Equador/RN

**Unidade Demandante:** Controladoria Interna da Câmara Municipal de Equador/RN

**Objeto:** Análise técnica, jurídica, fiscal, orçamentária e de controle interno do Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_, de 05 de maio de 2026, que “dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais — REFIS e dá outras providências”.

**Documento analisado:** Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Equador/RN.

#### 1. Conclusão técnica inicial

Após análise minuciosa do Projeto de Lei, conclui-se que a proposição **não reúne condições técnicas, fiscais, orçamentárias e jurídicas mínimas para prosseguir em tramitação legislativa regular**, recomendando-se sua **retirada imediata de pauta** e devolução ao Poder Executivo para saneamento integral.

O vício mais grave é a **ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, especialmente porque o Projeto concede redução de **100% dos acréscimos legais no pagamento à vista** e de **80% dos acréscimos legais no pagamento de 2 a 5 parcelas**, abrangendo créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial.

Essa ausência viola diretamente o **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que exige estimativa de impacto no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, além de compatibilidade com a LDO e demonstração de neutralidade fiscal ou medidas compensatórias. Viola também o **art. 113 do ADCT**, segundo o qual proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o art. 113 do ADCT se aplica a todos os entes federativos, não apenas à União, e que a concessão de benefício fiscal sem prévia estimativa de impacto configura vício formal de constitucionalidade.

#### 2. Síntese do Projeto de Lei analisado

O Projeto pretende instituir o **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais — REFIS**, destinado à liquidação de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal. O texto abrange, entre outros, IPTU, ISS, ITBI, taxas municipais, multas pelo descumprimento da legislação municipal e preços públicos, inclusive créditos inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em cobrança administrativa ou judicial.



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdbab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eef8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



O benefício central está no art. 6º, que prevê redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais:

**I — 100% dos acréscimos legais**, no caso de pagamento do débito em parcela única;

**II — 80% dos acréscimos legais**, no caso de pagamento de 2 a 5 parcelas.

Os acréscimos legais, conforme o próprio art. 5º, abrangem juros, correção monetária, multa de mora e multa por infração, quando lançada conjuntamente com o tributo.

Portanto, embora o projeto utilize a expressão “recuperação de créditos”, o seu conteúdo material revela a concessão de **benefício fiscal com redução de encargos legais**, o que caracteriza renúncia de receita, especialmente em relação aos créditos tributários.

### **3. Irregularidade central: ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro**

#### **3.1. O Projeto concede renúncia de receita**

O Projeto não se limita a disciplinar mero parcelamento administrativo. Ele concede redução substancial de acréscimos legais, inclusive de 100% no pagamento à vista e de 80% no parcelamento curto.

Na prática, há renúncia de receita porque o Município abre mão de valores juridicamente devidos, relativos a juros, multa de mora, multa por infração e correção monetária. A LRF considera renúncia, entre outras hipóteses, anistia, remissão e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

#### **3.2. O Projeto não apresenta nenhum demonstrativo fiscal**

Não consta no Projeto:

- estimativa do valor total da dívida tributária e não tributária abrangida;
- estimativa do valor total dos juros, multas e correção monetária que poderão ser perdoados;
- memória de cálculo da renúncia;
- projeção do impacto no exercício de 2026 e nos dois exercícios seguintes;
- demonstração de compatibilidade com a LDO;
- demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA;
- comprovação de que a medida não afetará as metas fiscais;
- indicação de medidas compensatórias;
- manifestação da Secretaria de Finanças;
- parecer contábil;
- parecer jurídico;
- nota técnica de impacto;
- exposição de motivos com dados fiscais mínimos.

Essa omissão é grave porque o art. 14 da LRF exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia esteja acompanhada de estimativa de impacto no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, além de atender à LDO e a uma das condições fiscais previstas no próprio dispositivo.



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



### 3.3. O vício atinge a própria validade formal da proposição

A ausência de impacto não é mera falha documental secundária. O STF entende que a exigência do art. 113 do ADCT constitui requisito formal de validade da proposição legislativa que gere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

No caso analisado, o Projeto cria renúncia de receita sem qualquer documento técnico que demonstre sua repercussão nas contas municipais. Isso compromete a transparência fiscal, o equilíbrio orçamentário e a segurança jurídica da tramitação legislativa.

## 4. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

### 4.1. Violação ao art. 14 da LRF

O Projeto afronta o art. 14 da LRF porque não atende a nenhum dos requisitos mínimos exigidos para concessão de benefício fiscal:

- a) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- b) ausência de demonstração de atendimento à LDO;
- c) ausência de comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA;
- d) ausência de comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais;
- e) ausência de medidas compensatórias por aumento de receita, quando necessárias.

O TCU, em análise sobre requisitos para instituição de benefícios tributários, reforça que o art. 14 da LRF exige impacto no exercício de início da vigência e nos dois seguintes, compatibilidade com a LDO e demonstração de neutralidade fiscal ou medidas compensatórias.

### 4.2. Violação ao art. 1º, § 1º, da LRF

A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Um REFIS sem estudo prévio de impacto impede que a Câmara Municipal saiba:

- quanto o Município deixará de arrecadar;
- qual será o impacto sobre as metas fiscais;
- se a arrecadação imediata compensará a renúncia concedida;
- se haverá comprometimento de receitas futuras;
- se a medida é fiscalmente responsável.

Portanto, a tramitação do Projeto, na forma apresentada, contraria a lógica central da gestão fiscal responsável.

### 4.3. Violação ao art. 11 da LRF

A efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente constitui requisito essencial da responsabilidade fiscal.



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



Ao reduzir encargos legais sem estudo técnico, o Município fragiliza a arrecadação e cria tratamento favorecido a contribuintes inadimplentes, sem demonstrar que a medida é financeiramente vantajosa ao interesse público.

## 5. Violação ao art. 113 do ADCT

O art. 113 do ADCT determina que proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto não está acompanhado de tal estimativa.

Esse ponto é suficiente, por si só, para recomendar a retirada de pauta, pois o STF já decidiu que a exigência se aplica a todos os entes da Federação e que a ausência do estudo configura inconstitucionalidade formal em lei concessiva de benefício fiscal.

## 6. Problemas à luz da Lei nº 4.320/64

### 6.1. Comprometimento do controle da arrecadação da receita

A Lei nº 4.320/64 estabelece que o controle da execução orçamentária compreende a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita, a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações.

O Projeto interfere diretamente na arrecadação da receita municipal, na cobrança da dívida ativa, na extinção parcial de acréscimos legais e na gestão de créditos públicos. Por isso, deveria vir instruído com documentos mínimos que permitissem o controle prévio de legalidade, legitimidade, economicidade e impacto fiscal.

Sem impacto financeiro, o controle interno e o Poder Legislativo ficam impossibilitados de avaliar a legalidade material e a conveniência fiscal do ato.

### 6.2. Inadequada disciplina de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa

O Projeto alcança créditos inscritos ou não em dívida ativa. Contudo, a Lei nº 4.320/64 disciplina que créditos da Fazenda Pública, tributários ou não tributários, são escriturados como receita no exercício em que forem arrecadados e, quando exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, devem ser inscritos como dívida ativa após apuração de liquidez e certeza.

O texto do Projeto é excessivamente amplo ao permitir a inclusão de créditos “constituídos ou não”, sem disciplinar adequadamente:

- a forma de apuração da liquidez e certeza;
- o procedimento de confissão do débito;
- a homologação pela autoridade fiscal;
- a atualização prévia;
- a regularidade da inscrição em dívida ativa;
- a segregação entre créditos tributários e não tributários;



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



a contabilização da renúncia e da arrecadação.

Isso fragiliza a segurança jurídica e pode gerar baixa de créditos públicos sem procedimento suficientemente delimitado.

## 7. Problemas à luz do Código Tributário Nacional

### 7.1. Parcelamento exige lei específica e condições claras

O CTN prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Também dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o parcelamento não exclui juros e multas.

Embora o Projeto seja lei específica, ele não define com precisão todos os elementos necessários ao regime:

- procedimento completo de adesão;
- documentos obrigatórios;
- autoridade competente para deferimento;
- efeitos sobre execuções fiscais;
- tratamento de honorários, custas e despesas processuais;
- consequências de inadimplemento parcial;
- forma de cálculo da perda do benefício;
- critério de imputação do pagamento;
- tratamento para débitos em discussão administrativa;
- tratamento para débitos ainda não constituídos;
- regras para confissão irrevogável.

A lei pode remeter aspectos operacionais ao regulamento, mas não deve deixar elementos essenciais do benefício fiscal para decreto.

### 7.2. Crédito tributário não pode ser modificado ou extinto fora das hipóteses legais

O CTN dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue, tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei.

O Projeto reduz acréscimos legais, admite reparcelamento e permite transferência de parcelamentos anteriores, mas não disciplina com precisão suficiente todos os efeitos jurídicos dessas alterações.

## 8. Vício grave: prorrogação do REFIS por decreto

O art. 4º, § 5º, estabelece que o Poder Executivo poderá prorrogar o programa, mediante decreto, por igual período, caso entenda conveniente e oportuno.

A prorrogação de programa que concede desconto de juros, multas, correção e demais acréscimos legais **amplia no tempo a renúncia de receita**. Logo, não pode ser tratada como simples ato administrativo discricionário. Deve observar novamente os



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



requisitos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT.

O vício está em permitir que o Executivo, por decreto, prorogue benefício fiscal sem nova autorização legislativa específica, sem novo estudo de impacto, sem demonstração de compatibilidade com a LDO e sem análise legislativa da repercussão financeira.

## 9. Problemas de técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95/1998 exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

### Uso tecnicamente incorreto da expressão “tributos”

O art. 2º afirma que os créditos passíveis de inserção no REFIS são, “em especial, os seguintes tributos”, mas inclui multas pelo não cumprimento da legislação municipal e preços públicos.

Multas administrativas e preços públicos não são tributos. A redação confunde categorias jurídicas distintas, o que pode gerar insegurança na aplicação da lei.

#### 9.1. Uso inadequado da expressão “fato gerador” para preços públicos e multas

O Projeto usa a lógica de “fato gerador” para IPTU, ISS, ITBI, taxas, multas e preços públicos.

A expressão “fato gerador” é própria do Direito Tributário. Para preços públicos e determinadas multas administrativas, seria tecnicamente mais correto empregar expressões como “fato constitutivo”, “evento ensejador”, “competência de origem”, “data de vencimento” ou “data de constituição do crédito”.

## 10. Problemas materiais por artigo

### Art. 1º

Institui o REFIS para créditos tributários e não tributários.

Problema: não há delimitação técnica adequada entre créditos tributários e não tributários, nem demonstração de impacto de cada categoria.

### Art. 2º

Abrange créditos inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em cobrança administrativa ou judicial.

Problemas:

- abrangência excessiva;
- ausência de critérios para créditos não constituídos;
- ausência de segregação entre tributos, multas e preços públicos;
- uso incorreto da expressão “tributos”;
- risco de inclusão de créditos sem liquidez e certeza;



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



ausência de demonstrativo do estoque de créditos abrangidos.

## **Art. 2º, § 2º**

Exige desistência judicial e renúncia a alegações de direito.

Problemas:

não disciplina custas, honorários e despesas processuais;  
não exige comprovação formal da desistência nos autos;  
não trata da homologação judicial;  
não distingue ação judicial, recurso administrativo e execução fiscal.

## **Art. 3º**

Permite parcelamento uma única vez.

Problemas:

não define prazo;  
não define quantidade de parcelas;  
não define entrada mínima;  
não define atualização do saldo;  
não define efeitos da perda do benefício anterior;  
não esclarece o que são "percentuais máximos" das multas.

## **Art. 4º, § 1º**

Prevê adesão até 180 dias contados da publicação do decreto regulamentador.

Problema: a eficácia do prazo fica dependente de decreto, sem prazo para edição do regulamento. Isso pode tornar indefinido o início do programa.

## **Art. 4º, § 5º**

Permite prorrogação por decreto.

Problema: prorrogação de benefício fiscal por decreto viola a exigência de lei e de novo exame fiscal.

## **Art. 5º**

Define a consolidação com principal, multas, juros, correção monetária pela SELIC e multa de mora.

Problemas:

não demonstra compatibilidade com o Código Tributário Municipal;  
não esclarece eventual cumulação de SELIC com outros encargos;  
inclui correção monetária entre acréscimos que depois poderão ser reduzidos em até 100%;  
não apresenta fórmula de cálculo;  
não define data de corte.

## **Art. 6º**

Concede redução de 100% ou 80% dos acréscimos legais.

Problemas:



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN

renúncia de receita sem impacto;  
ausência de justificativa de interesse público;  
ausência de estimativa da receita renunciada;  
ausência de demonstração de vantagem fiscal;  
ausência de medidas compensatórias;  
ausência de critérios de seletividade ou controle.

## **Art. 7º**

Diz que a quitação da primeira prestação implica adesão, confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Problemas:

conflita com o art. 4º, que diz que o ingresso ocorre por opção do sujeito passivo;  
não disciplina requerimento formal;  
não exige termo de confissão;  
não trata de homologação judicial da desistência;  
não resolve custas e honorários.

## **Art. 8º**

Exclui infrações por falsificação, adulteração e atos fraudulentos.

Problemas:

redação gramatical incorreta;  
não menciona com clareza dolo, fraude, simulação e conluio;  
não separa multas tributárias de multas administrativas;  
não define autoridade responsável por verificar a hipótese de exclusão.

## **Art. 9º**

Fixa parcela mínima de R\$ 20,00 para pessoa física e R\$ 100,00 para pessoa jurídica.

Problemas:

não demonstra racionalidade econômica do valor;  
não avalia custo administrativo de cobrança;  
não traz estudo sobre viabilidade operacional;  
não define regra para saldo residual.

## **Art. 10**

Primeira prestação vence em 3 dias da adesão.

Problemas:

prazo extremamente curto;  
não esclarece se dias são úteis ou corridos;  
não harmoniza adesão, requerimento, deferimento e pagamento.

## **Art. 13**



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN

Cancela o parcelamento em caso de atraso superior a duas parcelas, propositura de medida judicial ou não pagamento da primeira prestação.

Problemas:

não esclarece se o atraso é de parcelas consecutivas ou alternadas;

não prevê procedimento administrativo mínimo;

não prevê cientificação formal;

pode gerar litigiosidade.

## Art. 14

Dispensa notificação prévia e prevê inscrição em dívida ativa, ajuizamento fiscal, protesto, cadastro de inadimplentes, penalidades e leilão judicial ou execução hipotecária.

Problemas:

afasta notificação prévia de forma ampla;

não distingue crédito já inscrito e não inscrito;

não condiciona inscrição à apuração de liquidez e certeza;

usa expressão inadequada “execução hipotecária”;

mistura atos administrativos e atos judiciais;

pode afetar contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

## Art. 16

Afirma genericamente que as despesas correrão por dotações próprias.

Problema: cláusula genérica não substitui impacto orçamentário-financeiro. Também não identifica dotação, unidade orçamentária, fonte de recursos ou custo administrativo de execução do REFIS.

## Art. 18

Prevê vigência na data da publicação.

Problema: a vigência imediata é incompatível com a ausência de impacto e com o fato de o prazo de adesão depender de decreto regulamentador.

## 11. Matriz de riscos

Ponto identificado	Gravidade	Consequência provável
Ausência de impacto orçamentário-financeiro	Altíssima	Inconstitucionalidade formal e irregularidade fiscal
Redução de 100% e 80% dos acréscimos legais	Altíssima	Renúncia de receita sem cumprimento da LRF
Prorrogação por decreto	Altíssima	Ampliação indevida de benefício fiscal
Ausência de compatibilidade com LDO/LOA	Alta	Violação ao planejamento orçamentário
Inclusão de créditos constituídos ou não	Alta	Insegurança na cobrança e na contabilização
Confusão entre tributos, multas e preços públicos	Alta	Erro de natureza jurídica dos créditos
Falta de critérios para créditos judiciais	Média/Alta	Risco de nulidade operacional e litígios



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



Ponto identificado	Gravidade	Consequência provável
Cancelamento sem notificação prévia	Média/Alta	Questionamentos por violação ao devido processo
Erros de técnica legislativa	Média	Insegurança jurídica e necessidade de correção formal

## 12. Documentos indispensáveis que deveriam acompanhar o Projeto

Antes de qualquer deliberação legislativa, o Projeto deveria vir acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

1. Exposição de motivos do Poder Executivo.
2. Nota técnica da Secretaria Municipal de Finanças.
3. Parecer contábil.
4. Parecer jurídico da Procuradoria Municipal.
5. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para 2026, 2027 e 2028.
6. Memória de cálculo da renúncia.
7. Demonstrativo do estoque da dívida por natureza: IPTU, ISS, ITBI, taxas, multas, preços públicos e demais créditos.
8. Demonstrativo separado de principal, juros, multa, correção monetária e multa por infração.
9. Estimativa de adesão ao programa.
10. Estimativa de arrecadação esperada.
11. Estimativa da receita renunciada.
12. Demonstração de compatibilidade com a LDO.
13. Demonstração de compatibilidade com a LOA.
14. Indicação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita ou, alternativamente, apresentação de medidas compensatórias.
15. Informação sobre impacto nas metas fiscais.
16. Relação com o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
17. Avaliação do custo administrativo do programa.
18. Minuta de regulamento, se houver necessidade de decreto.
19. Relatório de riscos fiscais.
20. Manifestação formal do Controle Interno do Poder Executivo.

## 13. Recomendação da Controladoria Interna

Diante dos vícios identificados, recomenda-se:

- a) retirada imediata do Projeto de Lei de pauta;
- b) devolução da proposição ao Poder Executivo Municipal para saneamento integral;
- c) exigência de apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF e art. 113 do ADCT;
- d) exigência de demonstração de compatibilidade com a LDO, LOA e metas fiscais;
- e) supressão da possibilidade de prorrogação do REFIS por decreto;



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



- f) correção das impropriedades de técnica legislativa;
- g) segregação expressa entre créditos tributários e não tributários;
- h) revisão do tratamento dado a créditos constituídos ou não constituídos;
- i) submissão do texto corrigido à Procuradoria Jurídica da Câmara antes de nova inclusão em pauta;
- j) comunicação à Presidência da Câmara e às Comissões competentes, especialmente Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

## 14. Conclusão final

O Projeto de Lei Municipal nº \_\_\_\_/2026, na forma em que foi apresentado, **não deve ser apreciado, votado ou aprovado**, pois contém vícios relevantes e, especialmente, **vício insanável no atual estágio de tramitação**, consistente na ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro para concessão de benefício fiscal caracterizador de renúncia de receita.

A aprovação da matéria sem a devida instrução poderá expor a Câmara Municipal, o Poder Executivo e os agentes públicos envolvidos a questionamentos perante o Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, além de comprometer a validade da futura lei.

Assim, a medida tecnicamente mais adequada, prudente e juridicamente segura é a **retirada de pauta do Projeto de Lei**, com devolução ao Executivo para readequação completa, instrução fiscal e reapresentação somente após cumprimento integral da legislação aplicável.

**Cyntia Araújo Diniz Nobrega**  
**CAMARA MUNICIPAL DO EQUADOR**  
**CONTROLADORA**  
14/05/2026



Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Rua São Sebastião, 62, Centro - Equador/RN



## Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: aecfa3dee17fdab21bc3ef4aa1dd18fe63eb6f538f39f0e3d1a7d91eecf8fae8

Cyntia Araújo Diniz Nobrega - CPF: 067.XXX.XXX-76 - Assinado em: 14/05/2026 15:23:32



A autenticidade pode ser verificada em: </validacao-documento>, usando o Código de Identificação: D26514159180 e Código Autenticação: de4e1a5a